

Registro: 2025.0000385142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004862-26.2023.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante JULIO CESAR DE SOUSA PUPO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICHARD PAE KIM

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível: 1004862-26.2023.8.26.0152

Apelante: Julio Cesar de Sousa Pupo

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Comarca: Cotia - 3ª Vara Cível

Voto nº 4.928

APELAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA IMPROCEDENTE. 1. RECURSO DO AUTOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FRATURA DO PLANALTO TIBIAL ESQUERDO. INCAPACIDADE LABORAL NÃO DEMONSTRADA. LAUDO MÉDICO CONCLUSIVO NEGANDO A EXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE OU MAIOR ESFORÇO NA REALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES LABORAIS DO SEGURADO. NÃO SUBSUNÇÃO DO FATO AO TEMA 416/STJ. JULGADOS DESTA E. 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 2. ISENÇÃO DO SEGURADO QUANTO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. ART. 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91.

1. Recurso do autor. Pedido de concessão de benefício acidentário. Acidente de trajeto. Sequelas de fratura do planalto tibial esquerdo. Função de motorista. Capacidade para o trabalho integralmente preservada. Teor conclusivo da prova pericial. O laudo médico não foi impugnado cientificamente. Ausentes outros elementos nos autos a infirmar as conclusões periciais. Requisito à concessão de referido benefício não preenchido. Não subsunção do fato ao Tema 416/STJ. A sequela acidentária não resulta em redução da capacidade laborativa. Julgados desta E. 17ª Câmara de Direito Público. **BENEFÍCIO INDEVIDO.**

2. Isenção do segurado ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência. Art.129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA, ressalvada a isenção legal do segurado ao pagamento de quaisquer verbas decorrentes da sucumbência.

RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de **recurso de apelação** de JULIO CESAR DE SOUZA PUPO interposto em face da respeitável sentença proferida pelo nobre magistrado, Juiz *Danniel Adriano Araldi Martins*, que julgou **improcedentes** os pedidos formulados na ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob o fundamento da ausência de incapacidade

laborativa. Houve condenação do vencido ao pagamento do ônus sucumbencial (fls. 219/221).

Apela o autor, objetivando a reforma do julgado, pois demonstrados o nexo causal e a incapacidade laborativa. Sustenta que as lesões do joelho esquerdo estão consolidadas e demandarão maior esforço para o desempenho de suas funções habituais. Os exames e documentos médicos juntados aos autos comprovam a gravidades das sequelas acidentárias e a consequente redução da capacidade laborativa. O grau de incapacidade não interfere na concessão do auxílio-acidente, como já decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Além disso, não se faz necessário o enquadramento da lesão no rol meramente exemplificativo previsto no Anexo III, do Decreto nº 3.048/99. Requer o acolhimento do recurso e a reforma da sentença, com decretação da procedência dos pedidos (fls. 226/232).

Não foram apresentadas contrarrazões pela autarquia.

As partes concordaram tacitamente com o julgamento virtual.

Fundamento e voto.

A respeitável sentença **não comporta reparo**, ressalvada a **observação** tangente à **isenção do segurado** ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Trata-se ação acidentária movida contra o INSS alegando o autor que, durante vínculo empregatício, exercendo as funções de motorista, sofreu acidente de trabalho *in itinere* em 10/1/2020, quando teve fraturado o planalto tibial esquerdo, com consequente diminuição de sua capacidade laboral. Requer, em virtude desses fundamentos, a concessão de benefício acidentário.

Houve juntada de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT emitida pelo empregador (fl. 44).

O INSS concedeu benefício de auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença) sob espécie **previdenciária**, no período entre 26/1/2020 e 30/6/2020, relacionado ao diagnóstico: CID 10: S83 - *Luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos do joelho* (fl. 193 e fls. 208/209).

O segurado apresentou requerimento administrativo de auxílio-acidente em 2/2/2023, indeferido pela autarquia (fl. 193).

Designada perícia médica judicial, sobreveio laudo da perita, Dra. *Ligia Célia Leme Forte Gonçalves* (fls. 167/184), o qual **atestou a ausência de incapacidade laborativa relacionadas às alegadas sequelas.**

Confira-se os tópicos mais relevantes do respectivo parecer técnico:

“DISCUSSÃO

Periciando trabalhava com o motorista de carreta, já com vasta experiência na função.

Durante uma jornada, sofreu acidente de trânsito, tendo diagnóstico de fratura de planalto tibial à esquerda. Houve reconhecimento do acidente de trabalho com a emissão da CAT, embora sem assinatura do emitente e médico do atendimento realizado.

Boletim de ocorrência refere tratar-se de carreta com caixas bancários, carga que foi espalhada na estrada, diante do acidente.

Teve indicação cirúrgica, necessitando material de síntese e enxerto ósseo, evoluindo com bom resultado. Manteve-se afastado até a estabilidade clínica e recuperação cirúrgica, com benefício deferido na espécie acidentária.

Provas ortopédicas demonstram a estabilidade clínica, movimentos de flexão e extensão completos, amplitude preservada, assim como a força muscular.

Não há limitação funcional, periciando considerado apto às atividades habitualmente exercidas, encontrando-se, inclusive, exercendo-as.

CONCLUSÃO

Periciando referiu ter sofrido acidente de trajeto, CAT sem identificação de emitente, com diagnóstico de fratura de tíbia em membro inferior esquerdo.

O procedimento cirúrgico evoluiu com sucesso, não há sequelas.

Encontra-se apto às atividades laborais, estando inclusive exercendo-as.

CONSIDERADO APTO SEM RESTRIÇÕES.

NÃO HÁ LIMITAÇÃO FUNCIONAL.

NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORAL.” (fl. 172 - g.n)

O laudo pericial apresenta-se bem fundamentado e não foi cientificamente impugnado por assistente técnico nomeado, prestando-se como prova técnica hábil à formação do livre convencimento do julgador.

Com efeito, **a incapacidade laborativa restou cabalmente afastada**, apontando a *expert* que não há implicação de prejuízo funcional,

consideradas as atividades habituais do segurado.

Nesse sentido, ao proceder aos exames específicos dos membros inferiores, a perita atestou a inexistência de limitações à funcionalidade dos referidos segmentos. Não foram observadas alterações nas articulações coxofemorais, sinais de hipotrofias, redução da força muscular ou da movimentação ativa e passiva dos membros inferiores. Quanto aos joelhos, não foram evidenciadas assimetrias, edemas, crepitação bilateral, acometimento articular ou redução dos movimentos (fl. 169), tendo sido a vistora judicial enfática ao registrar que as lesões não impedem a continuidade do exercício da função habitual do autor, como motorista carreteiro.

Nota-se que não foram juntados documentos médicos recentes e o autor não obteve novos afastamentos por conta das lesões acidentárias, desde a cessação do benefício em 30/6/2020 (fl. 193), o que reforça a ausência de incapacidade.

Vale ressaltar, a mera existência de queixas algicas, desacompanhadas de alterações na funcionalidade do respectivo membro ou parte do corpo, não traduz hipótese, por si só, de redução da capacidade para o trabalho.

Decerto, o laudo pericial, lastreado em exame clínico e nos elementos contidos nos autos, foi elaborado por profissional equidistante das partes, tendo abordado os aspectos necessários à análise dos pedidos, apresentando conclusões com base em critérios científicos, não padecendo de qualquer vício.

Reafirme-se, não houve questionamento do trabalho elaborado pela perita do juízo por assistente técnico indicado pelo recorrente.

Outrossim, a impugnação do autor ao laudo pericial cingiu-se a breves considerações formuladas pelo próprio advogado da parte (fls. 211/218), desacompanhadas de embasamento científico e de parecer de assistente técnico indicado, não detendo o condão de infirmar as bem fundamentadas conclusões da perita judicial.

Conquanto o magistrado não esteja adstrito às conclusões da vistora judicial, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

De mesmo modo, não se desconhece que, de acordo com entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 416/STJ), não se faz necessária lesão de natureza grave para que seja devida a concessão do referido benefício, **basta que haja repercussão negativa na capacidade laboral do trabalhador**, como se observa, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORATIVA PARA A ATIVIDADE HABITUALMENTE EXERCIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Na origem, cuida-se de ação ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

II - A Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.109.591/SC, sob o regime de recursos repetitivos, vinculado ao Tema n. 416, firmou o entendimento que "le|xige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".

III - Havendo o Tribunal de origem, com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluído que houve a redução da capacidade laborativa do segurado para as atividades que exercia habitualmente, a inversão do julgado demandaria o revolvimento dos mesmos fatos e provas, o que é vedado na instância especial ante o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes. IV - Agravo em recurso especial parcialmente conhecido para, nessa parte, não conhecer do recurso especial. (STJ, AREsp n. 1.348.017/PR, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2019, DJe de 14/2/2019 - g.n.).

Além disso, tampouco, é necessário o enquadramento da lesão incapacitante no rol do Anexo III do Decreto nº 3.048/99 para a concessão do benefício de auxílio-acidente, porquanto basta o cumprimento do requisito elencado no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, a lesão mínima que autorizaria a concessão do benefício de auxílio-acidente deve necessariamente acarretar redução do potencial

laborativo, hipótese não verificada no caso em concreto.

Considerando a constatação da aptidão funcional, sem limitação da capacidade laborativa relacionada às lesões alegadas na inicial, despidiend a averiguação de eventual nexo de causalidade.

Ausentes, pois, os requisitos da lei infortunistica, impõe-se a confirmação da sentença de improcedência dos pedidos.

A propósito, são os julgados desta Egrégia 17ª Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente in itinere (**sequelas decorrentes da fratura da tíbia e fibula direita**) – **Incapacidade laborativa afastada pela perícia** – Indenização acidentária indevida – Recurso do autor improvido. ACIDENTE DO TRABALHO – Restituição dos honorários periciais ao INSS – Tese definida no Recurso Especial Repetitivo nº 1.823.402/PR (Tema 1044) – Observância das disposições pertinentes do art. 95 do CPC – Recurso do INSS provido. (TJSP; Apelação Cível nº 1000794-83.2020.8.26.0428; Relator Des. Alberto Gentil; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro: 28/06/2024 - g.n)

APELAÇÃO CÍVEL – Acidentária – Acidente "in itinere" – **Fratura da tíbia e da fibula esquerdas do obreiro – Concessão de benefício – Perícia médica – Ausência de incapacidade atestada categoricamente** – Inviabilidade da reparação pretendida no caso em tela – Aplicação ao caso, ademais, do art. 373, I, do novo Código de Processo Civil – Ação julgada improcedente – Apelo do autor – Decisão mantida – Recurso não provido, cancelada, de ofício, a condenação do segurado ao pagamento dos ônus sucumbenciais, em razão da isenção prevista no parágrafo único, do art. 129, da Lei nº 8.213/91. (TJSP; Apelação Cível nº 1002577-38.2022.8.26.0106; Relator Des. Aldemar Silva; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 25/06/2024; Data de Registro: 25/06/2024 - g.n)

Por fim, necessário anotar que **o segurado está isento do pagamento de quaisquer custas, despesas processuais e verba honorária, em conformidade com o parágrafo único do art. 129 da Lei nº 8.213/91.**

Nessa medida, ante a previsão legal específica, não há que se

aplicar o disposto no art. 98 do CPC, nem mesmo as disposições da Lei nº 13.876/19, art. 1º, inciso I, afetas somente aos benefícios assistenciais ou de natureza previdenciária, de competência da Justiça Federal, ainda que por delegação.

Isto porque a Lei nº 8.213/91 buscou tornar mais vasto o acesso do segurado ao Poder Judiciário, em conformidade com os postulados constitucionais de amplo acesso à Justiça, não fazendo qualquer condição para o exercício deste direito.

Referido benefício é, inclusive, mais amplo do que aquele previsto no art. 98 do CPC, que revogou parcialmente a Lei nº 1.060/50, porque inexistentes as restrições dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Assim, havendo isenção tributária, não há que se falar no pagamento pela parte segurada, em qualquer fase e instância do processo acidentário, de custas, despesas processuais, honorários advocatícios ou salários do perito.

Destarte, impositiva a **confirmação da r. sentença de improcedência dos pedidos**, escoreita na solução da lide, ressalvada a **isenção legal do autor ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor, nos termos da fundamentação supra, **com observação**.

RICHARD PAE KIM

Relator